Sábado, 14 de Fevereiro de 1981 **Número 7**

REPÚBLICA DE CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial *deve ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

O preço dos anúncios é de 10$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500$00	380$00
Para o estrangeiro	900$00	740$00
AVULSO: por cada duas páginas	4$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial *devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 2/81;

Revê o texto da Constituição Política da República de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 3/80, de 13 de Outubro.

Actas:

Das eleições do Presidente da República e do Primeiro-Ministro:

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 2/81

A Conferência Nacional dos militantes do Partido, erigida em Congresso, que se realizou de 16 a 20 de Janeiro, reconheceu que a alteração da ordem institucional ocorrida na Guiné-Bissau em 14 de Novembro de 1980, acarretou de facto o termo da existência do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde como organização Política binacional. A organização do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde, em Cabo Verde, foi transformada em Partido nacional autónomo, com a denominação de Partido Africano da Independência de Cabo Verde — PAICV, que assumiu todo o legado histórico, político e ideológico do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde e o pensamento de Amílcar Cabral como guia da sua acção.

Impõe-se, por conseguinte, a revisão de algumas normas do texto constitucional que deixaram de corresponder à realidade política actual.

Assim, ao abrigo do disposto da alínea *a)* do artigo 62.º da Constituição Política da República de Cabo Verde;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As referências feitas no articulado da Constituição da República de Cabo Verde e ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde, consideram-se feitas ao Partido Africano da Independência de Cabo Verde e ao PAICV em tudo o que não for incompatível com a realidade política actual.

Art. 2.º Ficam revogados o n.º 3 do artigo 19.º os artigos 22.º, 23.º, 24.º e 29.º da alínea *p)* do artigo 62.º os artigos 67.º e 68.º, todos da Constituição Política da República de Cabo Verde.

Art. 3.º — 1. As modificações resultantes da presente lei de revisão serão consideradas como fazendo parte da Constituição e nela inseridas por meio da substituição dos artigos alterados ou supressão artigos inúteis.

2. A Constituição no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a presente lei de revisão.

Art. 4.º Esta lei entra imediatamente em vigor, independentemente da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 12 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

A 5 de Julho de 1975, coroando uma resistência popular de séculos e uma heróica luta de libertação nacional de vários anos, vitoriosamente conduzida pelo PAIGC, o Povo de Cabo Verde proclamou solenemente a sua Independência, quebrando para sempre as cadeias da dominação colonial e tomando definitivamente nas suas mãos as rédeas do seu próprio destino.

Cabo Verde fez nessa data histórica a sua entrada no convívio das nações livres e soberanas, e constituiu-se em estado democrático, tendo como objectivo fundamental a defesa dos interesses das massas trabalhadoras e a construção da paz, progresso e felicidade para todos os cabo-verdianos.

O exercício efectivo do poder desde o dia da Independência Nacional, proporcionou ao povo Cabo-Verdiano viver ricas experiências e *colher úteis ensinamentos* e permitiu-lhe lançar as bases fundamentais da edificação de uma sociedade justa, livre e fraterna.

Com base nesses ensinamentos e experiências, na total fidelidade ao pensamento de Amílcar Cabral, Fundador da Nacionalidade, e aos objectivos do PAICV;

Ciente de interpretar as legítimas aspirações do povo Cabo-Verdiano;

A Assembleia Nacional Popular aprova a primeira Constituição Política da República de Cabo Verde.

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Da natureza e dos fundamentos do Estado

Artigo 1.º

Cabo Verde é uma república, soberana, democrática, laica, unitária, anti-colonialista e anti-imperialista.

Artigo 2.º

1. A soberania nacional da República de Cabo Verde reside no povo.

2. As massas populares exercem o poder político directamente e através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

Artigo 3.º

A República de Cabo Verde é um Estado de democracia nacional revolucionária, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controle e direcção das actividades públicas, e orientado para a construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem.

Artigo 4.º

1. Na República de Cabo Verde, o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) é a força política dirigente da sociedade e do Estado.

2. No desempenho da sua missão histórica, o PAICV exerce o seu papel dirigente na base da presente Constituição, cabendo-lhe designadamente:

a) Estabelecer as bases gerais do programa político, económico, social, cultural, de defesa e segurança a realizar pelo Estado;

b) Definir as etapas da Reconstrução Nacional e estabelecer as vias da sua realização.

Artigo 5.º

1. Na República de Cabo Verde existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

Artigo 6.º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado de Cabo Verde promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

Artigo 7.º

1. O Estado apoia e protege as organizações de massas e as outras organizações sociais reconhecidas por lei que, organizadas em torno de interesses específicos, enquadram e fomentam a iniciativa popular e asseguram a ampla participação das massas na Reconstrução Nacional

2. O Estado, na sua acção, apoia-se nas organizações de massas e outras organizações sociais às quais poderá transferir determinadas actividades que elas aceitem assumir.

3. O Estado cria condições para o desenvolvimento da base material das organizações de mas-

sas e outras organizações sociais e protege o seu património.

Artigo 8.º

A República de Cabo Verde exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional que compreende:

a) A superfície emersa que historicamente lhe pertence;

b) As águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos, que se encontrem no seu território.

Artigo 9.º

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado de Cabo Verde exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

Artigo 10.º

1. A organização económica e social da República de Cabo Verde tem como objectivo a promoção contínua do bem estar do povo, a liquidação da exploração do homem pelo homem e a eliminação de todas as formas de sujeição humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou classes.

2. Para a realização desse objectivo o Estado de Cabo Verde promove:

a) A eliminação das sequelas da dominação e exploração coloniais e de todas as formas de comportamento incompatíveis com o progresso económico e cultural;

b) O desenvolvimento e o fortalecimento do poder democrático;

c) A edificação de uma economia nacional independente e o progresso social e cultural;

d) A defesa e a consolidação da independência e da unidade nacionais;

e) A criação da base técnico-material da sociedade e o controle dos sectores básicos da economia como fundamento do progresso social;

f) A realização da Reforma Agrária, tendo em vista o desenvolvimento da produção agrícola e como condição indispensável para a construção duma sociedade sem exploração;

g) A organização das cooperativas e a produção popular;

h) A criação das estruturas necessárias ao estabelecimento de um sistema de planeamento económico e social;

i) O desenvolvimento de relações de cooperação com outros Estados e povos.

Artigo 11.º

1. Na República de Cabo Verde são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo e sector dominante da economia;

b) A propriedade cooperativa que, organizada sobre a base do livre consentimento, incide sobre a terra e a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;

c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedade do Estado o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, os meios básicos de produção industrial, os meios de informação e comunicação, os bancos, os seguros, as infra-estruturas e os meios fundamentais de transporte.

Artigo 12.º

1. A economia nacional rege-se pelo princípio da direcção e planificação estatais.

2. O Estado controla o comércio externo e detém o monopólio das operações sobre o ouro e as divisas.

3. O Estado pode autorizar o investimento de capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 13.º

O Estado reconhece o direito à herança.

Artigo 14.º

A saúde pública tem por objectivo promover o bem estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico

em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

Artigo 15.º

1. A educação visa a formação integral do homem. Ela deverá manter-se estritamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo tarefa fundamental.

Artigo 16.º

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à salvaguarda da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante de desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do povo cabo-verdiano.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

Artigo 17.º

1. A República de Cabo Verde estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não-ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e o não-alinhamento.

2. A República de Cabo Verde defende o direito dos povos à auto-determinação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e justiça nas relações entre Estados e o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional.

3 Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República de Cabo Verde participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

Artigo 18.º

É dever fundamental do Estado salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do Povo e, em particular, a democracia nacional revolucionária instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das massas populares.

Artigo 19.º

1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da Reconstrução Nacional.

Artigo 20.º

1. Os símbolos nacionais da República de Cabo Verde são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República de Cabo Verde é formada por três faixas rectangulares, de côr vermelha, amarela e verde. As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da República de Cabo Verde consistem em duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amerela, havendo no interior daquele uma coroa circular em que se acha inscrito o lema — «UNIDADE-TRABALHO-PROGRESSO». No espaço interior, delimitado pela coroa circular, figura uma roda dentada sobre um livro aberto, encimados pela estrela negra.

4. O Hino Nacional é «Esta é a Nossa Pátria Amada».

Artigo 21.º

A capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia.

TÍTULO II

Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais dos cidadãos

Artigo 22.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Artigo 23.º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os planos da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 24.º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

Artigo 25.º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos cabo-verdianos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 26.º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Artigo 27.º

Os direitos, liberdades, garantias e deveres consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas demais leis da República.

Artigo 28.º

O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da lei.

Artigo 29.º

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 30.º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

Artigo 31.º

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral.

2. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso nem sofrer qualquer sanção, senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei. A todo o acusado ou arguído é assegurado o direito de defesa.

3. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

4. Em caso algum haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas e liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

Artigo 32.º

A lei penal não pode ser retroactiva. Exceptuam-se unicamente os casos em que a retroactividade possa beneficiar o condenado ou acusado.

Artigo 33.º

Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do País, do cidadão nacional.

Artigo 34.º

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial da Nação.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 35.º

1. O trabalho é um direito e um dever de todo o cidadão.

2. O Estado cria gradualmente condições para o pleno emprego dos cidadãos em idade de trabalhar.

3. O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da Reconstrução Nacional.

4. O princípio de remuneração de acordo com a quantidade e qualidade do trabalho deve ser aplicado em conformidade com as possibilidade da economia nacional.

Artigo 36.º

1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e nos termos previstos na lei.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

Artigo 37.º

O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuados os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

Artigo 38.º

Todo o cidadão tem direito à protecção da saúde e o dever de a promover e defender.

Artigo 39.º

A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado.

Artigo 40.º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuitidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino.

Artigo 41.º

É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. A lei protegerá os direitos de autor.

Artigo 42.º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei.

2. Todo o cidadão pode apresentar sugestões, queixas, reclamações e petições aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades nos termos e pela forma determinados na lei.

Artigo 43.º

A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação, assim como a liberdade de ter religião, são garantias nas condições previstas na lei.

Artigo 44.º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste Título.

TÍTULO III

Dos órgãos do poder do Estado

Artigo 45.º

São órgãos do poder do Estado a Assembleia Nacional Popular, o Presidente da República, o Governo, os Tribunais e os órgãos do poder local.

CAPÍTULO I

Da Assembleia Nacional Popular

Artigo 46.º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do poder do Estado. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado e organiza e controla a aplicação da linha política, económica, social, cultural e de defesa e segurança, definida pelo PAICV.

Artigo 47.º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o Povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 48.º

1. Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.

2. Só podem ser eleitos deputados os cidadãos nacionais maiores de 21 anos.

3. O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais bem como o número de deputados são fixados nos termos da lei eleitoral.

Artigo 49.º

Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 50.º

O deputado tem direito de fazer interpelações aos membros do Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada resposta na mesma sessão legislativa ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

Artigo 51.º

1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de prisão, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

Artigo 52.º

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados são regulados por lei.

2. O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 53.º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1.º Vice-Prsidente, um 2.º Vice-Presidente, um Secretário, e um 2.º Secretário, eleitos por toda a legislatura. As atribuições e competência da Mesa do Presidente são reguladas pelo Regimento da Assembleia.

Artigo 54.º

As funções de Presidente da Assembleia Nacional Popular são incompatíveis com as de membro do Governo.

Artigo 55.º

A Assembleia Nacional Popular cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria, e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 56.º

1. A Assembleia Nacional Popular reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento.

Artigo 57.º

Os membros do Governo, que não sejam deputados, podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 58.º

Compete à Assembleia Nacional Popular:

a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 90.º, 91.º e 92.º;

b) Fazer leis e votar moções e resoluções;

c) Decidir da constitucionalidade das leis e demais diplomas legislativos;

d) Decidir da realização de referendos populares;

e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;

f) Conceder amnistias;

g) Aprovar a lei do Orçamento Geral do Estado;

h) Ratificar os tratados que tenham por objecto matéria de lei prevista no artigo 59.º, os tratados que envolvam a parti-

cipação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

i) Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;

j) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a presente Constituição;

k) Ratificar os decretos-leis expedidos pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;

l) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis;

m) Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;

n) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;

o) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

p) Apreciar e aprovar o Programa do Governo;

q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 59.º

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias;

a) Nacionalidade cabo-verdiana;

b) Organização geral da Administração, salvo o disposto na alínea *e)* do artigo 75.º;

c) Organização das autarquias locais;

d) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração,

e) Reforma agrária;

f) Planeamento;

g) Organização da defesa nacional;

h) Impostos e sistema fiscal;

i) Expropriação e requisição por utilidade pública;

j) Sistema monetário;

k) Organização da Justiça;

l) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;

m) Estado do sítio e estado de emergência;

n) Estado e capacidade das pessoas, direitos de família e direitos de sucessões;

o) Nacionalização do meios de produção.

Artigo 60.º

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo.

2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 61.º

1. A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar, por decreto lei, sobre as matérias previstas no artigo 59.º. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e duração.

2. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

Artigo 62.º

Os decretos-leis publicados pelo Governo, até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada, são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional Popular posteriores à sua publicação, qualquer deputado não requerer que sejam submetidos à ratificação.

CAPÍTULO II

Do Presidente da República

Artigo 63.º

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República de Cabo Verde.

Artigo 64.º

1. O Presidente da República é eleito pela Assembleia Nacional Popular de entre os seus membros e responde perante ela.

2. Só pode ser eleito Presidente da República o deputado de nacionalidade cabo-verdiana de origem, maior de 35 anos.

Artigo 65.º

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado.

2. Enquanto estiver desempenhando as respectivas funções, o Presidente da República será substituído no exercício do mandato de deputado por um dos suplentes do círculo eleitoral por que haja sido eleito.

Artigo 66.º

1. O mandato do Presidente da República expira ao iniciar-se uma nova legislatura, mantendo-se, entretanto, em funções até à investidura do seu sucessor.

2. Em caso de vacatura por renúncia, demissão, impedimento definitivo ou morte, a eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subsequentes.

Artigo 67.º

No acto de posse perante a Assembleia Nacional Popular, o Presidente da República presta o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, defender a Independência Nacional, dedicar a minha inteligência, as minhas energias ao serviço do Povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta função de Presidente da República com fidelidade total aos objectivos do PAIGC, à Constituição e às leis da República».

Artigo 68.º

Compete ao Presidente da República:

a) Defender a Constituição da República;

b) Convocar extraordinariamene a Assembleia Nacional Popular, sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;

c) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;

d) Propôr à Assembleia Nacional Popular a designação e exoneração do Primeiro Ministro;

e) Empossar o Primeiro Ministro;

f) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, e dar-lhes posse;

g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro Ministro;

h) Presidir ao Conselho de Ministros sempre que o entenda;

i) Nomear e exonerar os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça;

j) Nomear e exonerar os Embaixadores;

k) Acreditar os Embaixadores estrangeiros;

l) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;

m) Indultar e comutar penas;

n) Marcar o dia das eleições para a Assembleia Nacional Popular;

o) Declarar o estado de sítio e de emergência;

p) Conceder as condecorações do Estado;

q) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 69.º

No exercício das suas atribuições o Presidente da República profere Decretos Presidenciais.

Artigo 70.º

1. Nos casos de impedimento temporário ou ausência para o estrangeiro, bem como durante vacatura do cargo, e até à entrada em funções do seu sucessor, o Presidente da República será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional Popular será substituído nesta função pelo 1.º Vice-Presidente.

3. O Presidente da República interino não pode em caso algum, exercer as competências previstas na alíneas *d)*, *k)*, *m)* e *n)* do artigo 68.º.

4. A competência prevista na alínea *b)* do artigo 68.º só poderá ser exercida pelo Presidente da República interino para dar cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 66.º

CAPÍTULO III

Do Governo

Artigo 71.º

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República de Cabo Verde.

2. O Governo determina e conduz a política da Nação de harmonia com as linhas gerais estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 72.º

1. O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 73.º

1. O Primeiro Ministro é designado pela Assembleia Nacional Popular de entre os seus membros, sob proposta do Presidente da República.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

Artigo 74.º

1. O cargo de Primeiro Ministro é incompatível com o exercício do mandato de deputado.

2. Durante o tempo em que estiver desempenhando o respectivo cargo, o Primeiro Ministro será substituído no exercício do mandato de deputado por um dos suplentes do círculo eleitoral por que haja sido eleito.

Artigo 75.º

1. No exercício das suas funções, compete ao Governo:

a) Interpretar e aplicar, de maneira criadora, as linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular;

b) Dirigir a administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;

c) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscritas no seu programa;

d) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado, e assegurar a sua execução;

e) Legislar, por decreto-lei, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;

f) Fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional Popular, mediante autorização desta;

g) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;

h) Nomear aos cargos civis e militares;

i) Aprovar projectos de lei que devam ser submetidos à Assembleia Nacional Popular;

j) O mais que lhe fôr cometido por lei

2. A competência atribuída nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *f)* e *i)* é exercida pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

Artigo 76.º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados, em razão da matéria.

3. Os Secretários de Estado podem ser convocados a participar no Conselho de Ministros.

Artigo 77.º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência executiva por meio de Decretos e Ordens.

Artigo 78.º

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional Popular e perante o Presidente da República.

Artigo 79.º

Os membros do Governo estão vinculados ao programa e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 80.º

Os membros do Governo são responsáveis civil e criminalmente pelos actos que legalizarem e praticarem.

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais

Artigo 81.º

1. A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

2. A Justiça é administrada com base em ampla participação popular.

3. A administração da Justiça incumbe exclusivamente aos tribunais instituídos por lei.

Artigo 82.º

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus Juízes são nomeados por decreto presidencial.

Artigo 83.º

É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os tribunais militares, a que compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e de outros crimes dolosos que, por motivo relevante, lhes sejam legalmente equiparados em razão da matéria;

b) Os tribunais aduaneiros.

Artigo 84.º

Por lei poderão ser criados órgãos de jurisdição para o conhecimento de litígios no âmbito do arrendamento rural e urbano e das relações de trabalho, bem como das questões relativas aos menores.

Artigo 85.º

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.

2. No exercício das suas funções o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.

3. O juiz é irresponsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

Artigo 86.º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da Justiça.

Artigo 87.º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.

3. A lei regula a organização, competência e funcionamento do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do poder local

Artigo 88.º

1. Os órgãos do poder local fazem parte do poder estatal unitário. Eles baseiam-se na participação popular, apoiam-se na iniciativa e capacidade criadora das comunidades locais e actuam em estreita coordenação com as organizações de massa e outras organizações sociais.

2. O poder local organiza-se essencialmente através das autarquias locais.

3. A lei regula a organização, as atribuições e as competências do poder local.

TÍTULO IV

Garantias e revisão da Constituição

CAPÍTULO I

Da fiscalização da constitucionalidade das leis

Artigo 89.º

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular terão força obrigatória geral e serão publicadas no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Da revisão constitucional

Artigo 90.º

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa da revisão constitucional compete aos deputados e ao Governo.

Artigo 91.º

1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A proposta e lei de revisão deverá ser subscrita por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções ou pelo Governo.

Artigo 92.º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

Disposição finais e transitórias

Artigo 93.º

A legislação em vigor na data da independência nacional, mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição, às restantes leis da República e aos princípios do PAICV.

Artigo 94.º

O Presidente da República em funções na data da entrada em vigor desta Constituição manter-se-à em exercício até à investidura do seu sucessor.

Artigo 95.º

O Governo em funções na data da entrada em vigor da presente Constituição, manter-se-à em exercício até à posse do novo Governo.

Artigo 96.º

A presente Constituição entra em vigor na data da primeira sessão de Segunda Legislatura.

Aprovada em 5 de Setembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acta da Eleição do Presidente da República

de 12 de Fevereiro de 1981

Aos doze dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e um, no salão «Josina Machel», na cidade da Praia, sendo catorze horas e trinta minutos, estando presentes os camaradas Deputados Abílio Augusto Monteiro Duarte, como Presidente da Assembleia Nacional Popular, Cândido Desidério Gomes Santana, como segundo Vice-Presidente e Francisco Moreira Correia, como Primeiro Secretário da Mesa da Presidência, perante cinquenta e sete Deputados, reunidos em plenário, procedeu-se à eleição do Presidente da República de Cabo Verde, pela forma seguinte:

O camarada Deputado André Corsino Tolentino pediu a palavra, que lhe foi concedida e, no uso dela, propôs para o elevado cargo de Presidente da República, o Camarada Deputado Aristides Maria Pereira, após ter traçado o seu perfil biográfico.

Em seguida, procedeu-se a escrutínio secreto, tendo sido apurado que o Camarada Deputado Aristides Maria Pereira tinha obtido a unanimidade dos votos dos Deputados presentes.

Para constar e devidos efeitos, lavrou-se a presente acta que depois de lida em voz alta e achada conforme, vai ser assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, pelo segundo Vice-Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Abílio Augusto Monteiro Duarte — Cândido Desidério Gomes Santana — Francisco Moreira Correia.

Acta da Eleição do Primeiro Ministro

de 12 de Fevereiro de 1981

Aos doze dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e um, no salão «Josina Machel», na cidade da Praia, sendo dezoito horas, estando presentes os camaradas Deputados Abílio Agusto Monteiro Duarte, como Presidente da Assembleia Nacional Popular, Cândido Desidério Gomes Santana como Segundo Vice-Presidente e Francisco Moreira Correia como Primeiro Secretário da Mesa de Presidência, perante cinquenta e sete Deputados reunidos em plenário, procedeu-se a eleição do Primeiro Ministro da República de Cabo Verde pela forma seguintes:

O Camarada Presidente da República, eleito, Aristides Maria Pereira, nos termos da alínea *d)* do artigo septuagésimo quarto da Constituição Política da República de Cabo Verde, propôs para o elevado cargo do Primeiro Ministro, o Camarada Deputado Pedro de Verona Rodrigues Pires.

Em seguida, procedeu-se a escrutínio secreto tendo sido apurado que o Camarada Deputado Pedro de Verona Rodrigues Pires tinha obtido a unanimidade dos Votos dos Deputados presentes.

Para constar e devidos efeitos, lavrou-se a presente acta que depois de lida em voz alta e achada conforme, vai ser assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, pelo Segundo-Vice-Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Abílio Augusto Monteiro Duarte — Cândido Desidério Gomes Santana — Francisco Moreira Correia.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE